



Prefeitura Municipal de Embaúba

CNPJ: 65.712.648/0001-36

Fone/Fax: (17) 3566-8000 | www.embauba.sp.gov.br

Avenida São Domingos, 26 - Centro - Embaúba - SP - CEP 15425-000



LEI Nº 40 DE 22 DE ABRIL DE 1993.

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE EMBAÚBA SP.

EDGARD ALEXANDRE – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EMBAÚBA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE POR LEI, LHE SÃO CONFERIDAS, FAZ SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE PROMULGA A PRESENTE LEI.

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei disciplina os direitos, deveres e responsabilidades a que se submetem os funcionários da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Embaúba.

Art. 2º Para efeitos deste Estatuto, considera-se:

I - Funcionário Público: pessoa legalmente investida em cargo Público de provimento ou em comissão;

II - Cargo Público: conjunto de atribuições e responsabilidades representado por lugar, instituído nos quadros do funcionalismo, criado por Lei ou Resolução com denominação própria e atribuições específicas;

III – Vencimento: retribuição pecuniária básica fixada em Lei, paga mensalmente ao funcionário Público exercício das atribuições inerentes ao cargo;

IV - Remuneração: retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias a que o funcionário tem direito;

V - Casse: agrupamento de cargos Públicos de mesma denominação e idêntica referência de vencimento e mesmas atribuições;

VI - Carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;

VII – Quadro: o conjunto de cargos integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes Executivo e legislativo, das autarquias e das Fundações Públicas.

Art. 3º Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas seguidas de letras em ordem alfabética indicadoras de graus.

§ 1º - Referência é o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos.

§ 2º - Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3º - O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

TÍTULO II **DO PROVIMENTO DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS.**

CAPÍTULO I **DOS CARGOS PÚBLICOS**

Art. 4º Os Cargos Públicos são isolados ou de carreira.

§ 1º - Os Cargos de Carreira são sempre de provimento efetivo.



Prefeitura Municipal de Embaúba

CNPJ: 65.712.648/0001-36

Fone/Fax: (17) 3566-8000 | www.embauba.sp.gov.br

Avenida São Domingos, 26 - Centro - Embaúba - SP - CEP 15425-000



§ 2º - Os Cargos Isolados são de provimento efetivo ou em comissão, conforme dispuser a sua Lei ou Resolução criadora.

Art. 5º As atribuições dos titulares dos cargos Públicos serão estabelecidos na Lei criadora do cargo ou em decreto regulamentar.

Parágrafo Único – É vedado atribuir ao Funcionário Público encargos ou serviços diversos daqueles relativos ao seu cargo, exceto quando se tratar de funções de chefia ou direção, de designações especiais e dos casos readaptação.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

Art. 6º Provimento é o ato administrativo através do qual se preenche um cargo Público, com a designação de seu titular.

Parágrafo Único – O provimento dos cargos Públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente de autarquia ou de Fundação Pública.

Art. 7º Os cargos públicos serão acessíveis a todas os que preenchem, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- I - Ser Brasileiro nato ou naturalizado;
- II - Ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvado o preenchimento de cargo de livre provimento em comissão;
- III – Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- V - Gozar de boa saúde, física e mental, comprovada em exame médico;
- VI - Possuir habilitação profissional para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, quando for o caso;
- VII – Atender às condições especiais prescritas em lei para provimento do cargo.

Art. 8º Os cargos públicos serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Reintegração;
- III – Reversão;
- IV - Aproveitamento;
- V - Transferência;
- VI - Acesso.

CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO

Art. 9º Nomeação é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa.

Parágrafo Único – As nomeações serão feitas:

- I - Livremente, em comissão, a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de cargo de confiança;



Prefeitura Municipal de Embaúba

CNPJ: 65.712.648/0001-36

Fone/Fax: (17) 3566-8000 | www.embauba.sp.gov.br

Avenida São Domingos, 26 - Centro - Embaúba - SP - CEP 15425-000



II - Vinculadamente, em caráter efetivo, quando se tratar de cargo cujo preenchimento depende de aprovação em concurso.

III – Quando a nomeação de funcionário para o cargo de provimento “em comissão”, recair sobre titular de cargo de provimento efetivo, será garantido a continuidade da fruição de prazos e direitos para todos os efeitos, exceto para aquisição de estabilidade. (criado pela Lei Municipal n.º 552 de 04 de setembro de 2002).

Art. 10 A nomeação em caráter efetivo obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação em concurso cujo prazo de validade esteja em vigor.

CAPÍTULO IV **DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 11 Estágio probatório é o período de 03 (três) anos em exercício do funcionário a partir de sua nomeação em caráter efetivo, durante o qual serão apurados os aspectos definidos pela Lei Ordinária nº 734, de 20 de junho de 2008”. (alterado lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).

I - assiduidade;

II - disciplina;

III – eficiência;

IV - aptidão e dedicação ao serviço;

V - cumprimento dos deveres e obrigações funcionais.

~~§ 1º - O órgão de pessoal manterá cadastro dos funcionários em estágio probatório. (revogado pela lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).~~

~~§ 2º - Cinco meses antes do fim do estágio probatório, o órgão de pessoal solicitará informações sobre o funcionário ao seu chefe direto, que deverá prestá-las no prazo de dez dias. (revogado pela lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).~~

~~§ 3º - Caso as informações sejam contrárias à confirmação do funcionário no cargo, ser-lhe-á concedido prazo de dez dias para que apresente defesa. (revogado pela lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).~~

~~§ 4º - A confirmação do funcionário no cargo não dependerá de novo ato. (revogado pela lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).~~

Art. 12 O Funcionário nomeado em virtude de concurso público adquirirá estabilidade após três anos de efetivo exercício no cargo e, também, após a sua aprovação na avaliação especial de desempenho a que se refere o § 4º do artigo 41 da Constituição Federal, regulamentada no âmbito do Município de Embaúba pela Lei Municipal Ordinária nº 734, de 20 de junho de 2008”. (alterado lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021)

Parágrafo Único – A estabilidade assegura ao funcionário a garantia de permanência no serviço Público.

Art. 13 O funcionário estável somente perderá o cargo:

I - Em virtude de decisão judicial transitada em julgado;

II - Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.



Prefeitura Municipal de Embaúba

CNPJ: 65.712.648/0001-36

Fone/Fax: (17) 3566-8000 | www.embauba.sp.gov.br

Avenida São Domingos, 26 - Centro - Embaúba - SP - CEP 15425-000



CAPÍTULO V DO CONCURSO

Art. 14 O concurso Público reger-se-á por edital, que conterà, basicamente, o seguinte:

I - Indicação do tipo do concurso: de provas ou de provas e títulos;

II - Indicação das condições necessárias ao preenchimento do cargo, de acordo com as exigências legais, tais como:

- a) diplomas necessários ao desempenho das atribuições do cargo;
- b) experiência profissional relacionada com a área de atuação;
- c) capacidade físico para o desempenho das atribuições do cargo;
- d) idade mínima a ser fixada de acordo com a natureza das atribuições do cargo.

III - Indicação do tipo e do conteúdo das provas e das categorias de títulos;

IV - Indicação da forma de julgamento das provas e dos títulos;

V - Indicação dos critérios de habilitação e classificação;

VI - Indicação do prazo de validade do certame.

Parágrafo Único – As normas gerais para realização dos concursos serão estabelecidas em Lei Municipal específica.

Art. 15 O prazo de validade do concurso será até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 16 O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado dentro do prazo de seis meses, contados da data de encerramento das inscrições.

Art. 17 As provas e a titulação serão julgadas por uma comissão de três membros, profissionalmente habilitados e designados pela autoridade competente.

CAPÍTULO VI DA REINTEGRAÇÃO

Art. 18 Reintegração é o regresso do funcionário estável no serviço Público Municipal em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 19 A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - Se o cargo houver sido transformado, o funcionário será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§ 2º - Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de vencimentos e atribuições equivalentes, sempre respeitada sua habilitação profissional.

Art. 20 Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Art. 21 Transitado em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município representará imediatamente a autoridade competente para que será expedido o Decreto de reintegração no prazo máximo de trinta dias.



Prefeitura Municipal de Embaúba

CNPJ: 65.712.648/0001-36

Fone/Fax: (17) 3566-8000 | www.embauba.sp.gov.br

Avenida São Domingos, 26 - Centro - Embaúba - SP - CEP 15425-000



CAPÍTULO VII DA REVERSÃO

Art. 22 Reversão é o retorno do funcionário ao serviço Público, por determinação da autoridade competente.

§ 1º - A reversão será feita quando insubsistentes as razões que determinaram aposentadoria.

§ 2º - A reversão far-se-á em cargo de idêntica denominação, atribuições e vencimentos aos daquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transforma, no cargo resultante da transformação.

CAPÍTULO VIII DO APROVEITAMENTO

Art. 23 Aproveitamento é o retorno, a cargo Público, de funcionário colocado em disponibilidade.

Art. 24 O aproveitamento daquele que foi posto em disponibilidade é direito do funcionário e dever da Administração que o conduzirá, quando houver vaga, a cargo de natureza e vencimento semelhante ao anteriormente ocupado.

Art. 25 O funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica oficial, for considerado incapaz para o desempenho de suas atribuições será aposentado no cargo que anteriormente ocupava, sempre ressalvada a possibilidade de readaptação.

CAPÍTULO IX DA TRANSFERÊNCIA

Art. 26 Transferência é a passagem do funcionário de um para outro cargo da mesma denominação, atribuições e vencimentos, pertencentes, porém, a órgão de lotação diferente.

Parágrafo Único – A transferência poderá ser feita a pedido do funcionário ou de ofício, atendida sempre a conveniência do serviço.

Art. 27 Não poderá ser transferido ex ofício funcionário investido em mandato eletivo.

Art. 28 A transferência por permuta processar-se-á a pedido escrito de ambos os interessados.

Art. 29 A permuta entre funcionários da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e das fundações Públicas do Município somente poderá ser efetuada a pedido dos interessados e mediante prévio consentimento das autoridades a que estejam subordinados.

CAPÍTULO X DO ACESSO

Art. 30 Acesso é a passagem do funcionário ocupante de cargo de provimento para outro cargo da classe imediatamente superior aquela em que se encontra, dentro da respectiva carreira.

Parágrafo Único – O acesso dependerá de êxito do funcionário em processo seletivo interno, em que se apurará sua aptidão para o desempenho das atribuições mais complexas e que justificam sua ascensão funcional.

Art. 31 O funcionário somente poderá concorrer à seleção interna, a que se refere o artigo anterior, se:



Prefeitura Municipal de Embaúba

CNPJ: 65.712.648/0001-36

Fone/Fax: (17) 3566-8000 | www.embauba.sp.gov.br

Avenida São Domingos, 26 - Centro - Embaúba - SP - CEP 15425-000



I - satisfazer os requisitos necessários ao preenchimento do cargo público de classe superior;

II - contar com mais de dois anos de efetivo exercício no seu cargo.

Art. 32 Havendo empate no processo seletivo interno, terá preferência sucessivamente o funcionário público que:

I - contar mais tempo de Serviço Público Municipal;

II - contar mais tempo de serviço no seu cargo;

Art. 33 O direito a pertencer a carreira, nos casos em que isso seja possível, é direito indispensável do Funcionário Público.

CAPÍTULO XI **DA PROMOÇÃO**

Art. 34 Promoção é passagem do funcionário de um determinado grau para o imediatamente superior, da mesma classe.

Parágrafo Único – A promoção não se constitui em forma de provimento de cargo.

Art. 35 A promoção obedecerá aos critérios de antigüidade em, merecimento, alternadamente, realizando-se anualmente.

Art. 36 Os critérios, beneficiários e outras regras relativas à promoção serão objeto de Lei específica, de iniciativa do Chefe do executivo Municipal.

CAPÍTULO XII **DA READAPTAÇÃO**

Art. 37 Readaptação é a atribuição de encargos mais compatíveis com a capacidade física ou mental do funcionário e dependerá sempre de exame médico oficial.

Art. 38 A readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimentos.

CAPÍTULO XIII **DA POSSE**

Art. 39 Posse é o ato através do qual o Poder Público, expressamente, aceita as atribuições e os deveres inerentes ao Cargo Público, adquirido, assim, a sua titularidade.

Parágrafo Único – São competentes para posse:

I - O Prefeito, aos Secretários Municipais e agentes políticos e estes equiparados;

II - O Prefeito, ou o responsável pelo órgão de pessoal, nos demais casos.

Art. 40 A posse em Cargo Público dependerá de prévio inspeção médica oficial.

Parágrafo Único – Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para exercício do cargo.

Art. 41 A posse verificar-se-á mediante a assinatura do funcionário e da autoridade competente, de termo lavrado em livro próprio, do qual constará obrigatoriamente o compromisso do funcionário de cumprir fielmente os deveres do cargo e os constantes desta Lei.



Prefeitura Municipal de Embaúba

CNPJ: 65.712.648/0001-36

Fone/Fax: (17) 3566-8000 | www.embauba.sp.gov.br

Avenida São Domingos, 26 - Centro - Embaúba - SP - CEP 15425-000



§ 1º - A posse poderá ser efetivada por procuração outorgada com poderes especiais.

§ 2º - No ato da posse, o funcionário declarará se exerce ou não outro cargo, emprego ou função Pública remunerada, na administração direta ou em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou, ainda, em fundação pública.

§ 3º - Os ocupantes de cargos de direção e / ou chefia farão no ato da posse, declaração de bens.

§ 4º - A não observância dos requisitos exigidos para preenchimento do cargo implicará a nulidade do ato de nomeação e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

Art. 42 A posse deverá se verificar no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá, a critério da autoridade nomeante, ser prorrogado por trinta dias, desde que assim o requeira, fundamentadamente, o interessado.

§ 2º - A contagem do prazo a que se refere este artigo poderá ser suspensa até o máximo de cento e vinte dias, a partir da data em que o funcionário demonstrar que está impossibilitado de tomar posse por motivo de doença apurada em inspeção médica.

§ 3º - “O prazo previsto neste artigo, para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas, será contado a partir da data de sua dispensa do serviço Militar”. (*Redação dada pela Lei Municipal nº 285 de 18 de fevereiro de 1997*).

Art. 43 Tornar-se-á sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se der no prazo previsto no art. 42 e seus parágrafos.

CAPÍTULO XIV DO EXERCÍCIO

Art. 44 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e deveres do cargo.

Parágrafo Único – O início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 45 O chefe imediato do funcionário é a autoridade competente para autorizar-lhe o exercício.

Art. 46 O exercício do cargo deverá obrigatoriamente, ter início no prazo de trinta dias, contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração, reversão e aproveitamento.

Art. 47 O funcionário que não entrar em exercício, dentro do prazo previsto será exonerado do cargo.

Art. 48 O afastamento do funcionário para participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos poderá ser autorizado pelo Prefeito, na forma estabelecida em Decreto.

Art. 49 Nenhum funcionário poderá ter exercício fora do Município, em missão de estudos ou de outra natureza, com ou sem ônus para os Cofres Públicos, sem autorização ou designação da autoridade competente.



Prefeitura Municipal de Embaúba

CNPJ: 65.712.648/0001-36

Fone/Fax: (17) 3566-8000 | www.embauba.sp.gov.br

Avenida São Domingos, 26 - Centro - Embaúba - SP - CEP 15425-000



§ 1º - “Ressalvados os casos de absoluta conveniência, a juízo da autoridade competente, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de dois anos em missão fora do Município, nem vir a exercer outra, senão depois de decorridos quatro anos”. (Redação dada pela Lei Municipal nº 285 de 18 de fevereiro de 1997).

§ 2º - Independência de autorização o afastamento do funcionário para exercer função eletiva.

Art. 50 O Funcionário preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou indiciado por crimes hediondos, assim definidos pela Lei Federal nº 8.072/1990, com as modificações introduzidas pela Lei Federal nº 13.964/2019, terá o exercício suspenso até decisão final transitada em julgado. (alterado lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).

Parágrafo Único – Durante a suspensão, o Funcionário público não receberá os vencimentos do cargo; porém, na hipótese de ser absolvido, terá direito ao recebimento dos vencimentos, corrigidos monetariamente”. (alterado lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).

CAPÍTULO XV DA FIANÇA

Art. 51 O funcionário investido em cargo cujo provimento, por disposição legal, depende de fiança, não poderá entrar em exercício sem cumprir essa exigência.

Parágrafo Único – O valor da fiança será estabelecido na Lei criadora do cargo.

Art. 52 A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidos por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas;

III – em títulos da dívida pública da União, do Estado ou do município.

§ 1º - É vedado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 2º - O valor da fiança, corrigido monetariamente, será devolvido ao funcionário, após a tomada de contas efetivada pela autoridade competente.

§ 3º - O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da responsabilização administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor de fiança seja superior ao prejuízo verificado.

CAPÍTULO XVI DA REMOÇÃO

Art. 53 Remoção é o deslocamento do funcionário de uma unidade para outra, dentro do mesmo órgão de lotação, podendo ser feita a pedido ou 'ex officio'.

Art. 54 A remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados, com a concordância das respectivas chefias, atendida a conveniência administrativa.

Art. 55 O funcionário removido deverá assumir de imediato o exercício na unidade para a qual foi deslocado, salvo quando em férias, licença ou desempenho de cargo em comissão,



Prefeitura Municipal de Embaúba

CNPJ: 65.712.648/0001-36

Fone/Fax: (17) 3566-8000 | www.embauba.sp.gov.br

Avenida São Domingos, 26 - Centro - Embaúba - SP - CEP 15425-000



hipóteses em que deverá se apresentar no primeiro dia útil após o término do impedimento.

CAPÍTULO XVII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 56 Haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo público efetivo ou em comissão.

Art. 57 A substituição recairá sempre em funcionário público titular de cargo de provimento efetivo, que possua habilitação para desempenho das atribuições inerentes ao cargo do substituído.

Parágrafo Único – Quando a substituição for cargo pertencente a carreira, a designação deverá recair sobre um de seus integrantes.

Art. 58 A substituição será automática quando prevista em Lei e dependerá de ato da autoridade competente quando for efetivada para atender à conveniência administrativa.

§ 1º - A autoridade competente para nomear será competente para formalizar, por ato próprio, a substituição.

§ 2º - O substituído desempenhará as atribuições do cargo enquanto perdurar o impedimento do titular.

Art. 59 O substituto, durante todo o tempo da substituição, terá direito a perceber o vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito, podendo optar pelo vencimento do cargo de que é ocupante em caráter efetivo.

Parágrafo Único – A substituição automática será gratuita se inferior inclusive, a cinco dias úteis.

Art. 60 Os tesoureiros, caixas e outros funcionários que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, poderão ser substituídos por funcionários que indicarem, de sua confiança.

Parágrafo Único – Feita a indicação por escrito à autoridade competente, esta deverá propor a expedição do ato designação, ficando assegurada ao substituto a remuneração do cargo, a partir da data em que assumir as respectivas atribuições.

Art. 61 A substituição não gerará direito do substituto em incorporar, aos seus vencimentos, a diferença entre sua remuneração e a do substituído.

CAPÍTULO XVIII DA VACÂNCIA

Art. 62 Dar-se-á vacância, quando o cargo público ficar destituído de titular, em decorrência de:

I - exoneração;

II - demissão;

III – acesso;

IV - transferência;

V - aposentadoria;



Prefeitura Municipal de Embaúba

CNPJ: 65.712.648/0001-36

Fone/Fax: (17) 3566-8000 | www.embauba.sp.gov.br

Avenida São Domingos, 26 - Centro - Embaúba - SP - CEP 15425-000



VI - falecimento.

§ 1º - Dar-se-á exoneração:

I - a pedido do funcionário;

II - a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de ocupante de cargo de provimento em comissão;

III - se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal;

IV - quando o funcionário, durante o estágio probatório, não demonstrar que reúne as condições necessárias ao bom desempenho das atribuições do cargo.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III **DOS DIREITOS E VANTAGENS** **CAPÍTULO I** **DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 63 A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo Único – O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 64 Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até oito dias;

III – luto, até dois dias, por falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genros e noras;

IV - luto, até oito dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros e descendentes;

V - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;

VI - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;

VII – prestação de serviço no júri e outros obrigatórios por Lei;

VIII- desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal, ou no Distrito Federal;

IX - licença-prêmio;

X - licença a funcionário gestante;

XI - licença compulsória;

XII – licença paternidade;

XIII - licença a funcionário acidentado em serviço para tratamento de saúde, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;



Prefeitura Municipal de Embaúba

CNPJ: 65.712.648/0001-36

Fone/Fax: (17) 3566-8000 | www.embauba.sp.gov.br

Avenida São Domingos, 26 - Centro - Embaúba - SP - CEP 15425-000



XIV – missão ou estudo de interesse do Município, em outros pontos do Território Nacional ou no Exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

XV - faltas abonadas, nos termos deste Estatuto;

XVI – participação em delegação esportiva oficial, devidamente autorizada pela autoridade competente.

§ 1º - É vedada a contagem em dobro do tempo de serviço prestado simultaneamente em dois cargos, empregos ou funções Públicas, junto à Administração Direta ou Indireta.

§ 2º - No caso do inciso VIII, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

CAPÍTULO II **DAS FÉRIAS**

Art. 65 O funcionário terá direito, anualmente, ao gozo de trinta dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada pelo órgão competente.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o funcionário adquirirá direito de férias;

§ 2º - O gozo das férias será remunerado com um terço a mais do que o vencimento normal;

§ 3º - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em exercícios estivesse;

§ 4º - É vedado levar à conta de férias para compensação, qualquer falta ao serviço.

Art. 66 Em casos excepcionais, a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a dez dias.

Art. 67 É proibida a acumulação de férias.

§ 1º - Porém, se houver absoluta necessidade de serviço, as férias do Funcionário poderão ser indeferidas pela Administração Pública Municipal, pelo prazo máximo de dois anos consecutivos; (alterado lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).

§ 2º - Em caso de acumulação de férias, em razão de interesse da Administração Pública, o Funcionário poderá gozá-las ininterruptamente, ou, então, convertê-las em abono pecuniário, mediante Requerimento dirigido ao Prefeito Municipal. (alterado lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).

~~**§ 3º** - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita da autoridade competente, exarada em processo administrativo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas corresponderem. (revogado pela lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).~~

Art. 68 Salvo comprovada necessidade de serviço o funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.



Prefeitura Municipal de Embaúba

CNPJ: 65.712.648/0001-36

Fone/Fax: (17) 3566-8000 | www.embauba.sp.gov.br

Avenida São Domingos, 26 - Centro - Embaúba - SP - CEP 15425-000



~~Art. 69~~ — ~~“É expressamente proibido ao Funcionário Público de modo geral, converter qualquer período de suas férias em abono pecuniário, sendo obrigatório o gozo do mês de férias integralmente”. (Redação dada pela Lei Municipal nº 264 de 08 de outubro de 1996). (revogado pela lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).~~

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 70** Serão concedidas:
- I - licença para tratamento de saúde;
 - II - licença por motivo de doença em pessoa da família;
 - III – licença para repouso à gestante;
 - IV - licença paternidade;
 - V - licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;
 - VI - licença para prestar serviço militar;
 - VII – licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de funcionário ou militar;
 - VIII - licença compulsória;
 - IX - licença prêmio;
 - X - licença para tratar de interesses particulares;
 - XI - licença por motivo especial.
- Parágrafo Único** – O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito à licença para tratar de interesses particulares.
- Art. 71** A licença que depender de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou no atestado proveniente do órgão oficial competente.
- Art. 72** Terminada a licença, o funcionário reassumirá, imediatamente, o exercício das atribuições do cargo.
- Art. 73** O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de Ter cessada a licença e ser promovida a sua responsabilização.
- Art. 74** A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido do interessado, desde que fundada em novo exame médico oficial.
- Parágrafo Único** – O pedido deverá ser apresentado pelo menos três dias antes de findar o prazo da licença; se indeferido será considerado como de licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.



Prefeitura Municipal de Embaúba

CNPJ: 65.712.648/0001-36

Fone/Fax: (17) 3566-8000 | www.embauba.sp.gov.br

Avenida São Domingos, 26 - Centro - Embaúba - SP - CEP 15425-000



Art. 75 As licenças concedidas dentro de trinta dias, contados do término da anterior, serão consideradas como prorrogação.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma natureza.

Art. 76 O funcionário não poderá permanecer em licença, por prazo superior a 1 ano.

Art. 77 O funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição o local onde possa ser encontrado.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 78 Ao funcionário impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedida licença pelo órgão oficial competente, a pedido do interessado ou de ofício.

Parágrafo Único – Em ambos os casos, é indispensável o exame médico que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário.

Art. 79 O exame para concessão da licença para tratamento de saúde será feito por médico oficial ou oficialmente credenciado ou, ainda, por órgão oficial do Município, do Estado ou da União.

§ 1º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos após a homologação pelo serviço de saúde do Município, se houver, ou pelo Centro de Saúde da localidade.

§ 2º - As licenças superiores a sessenta dias dependerão de exame do funcionário por junta médica.

Art. 80 Será punido disciplinarmente, com suspensão de trinta dias, o funcionário que recusar a se submeter a exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art. 81 Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, sob pena de serem considerados como faltas injustificadas os dias de ausência.

Parágrafo Único – No curso da licença poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Art. 82 A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, neuropatia grave, osteíte detormante, síndrome da imunodeficiência adquirida e outras admitidas na legislação previdenciária Nacional, será concedida quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 83 Será integral a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, ou acometido dos males previstos no artigo anterior.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA



Prefeitura Municipal de Embaúba

CNPJ: 65.712.648/0001-36

Fone/Fax: (17) 3566-8000 | www.embauba.sp.gov.br

Avenida São Domingos, 26 - Centro - Embaúba - SP - CEP 15425-000



Art. 84 O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença de ascendente, descendente, cônjuge não separado legalmente, companheira ou companheiro, padrasto ou madrasta, enteado e colateral consanguíneo ou a fim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será concedida se o funcionário provar que sua assistência pessoal é indispensável, não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo;

§ 2º - Provar-se-á a doença mediante exame médico;

§ 3º - A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de seis meses.

§ 4º - A licença de que trata este artigo será concedida, com remuneração integral, até um mês, e, após, com os seguintes descontos:

I - de um terço, quando exceder um mês e prolongar-se até três meses;

II - de dois terços, quando exceder três e prolongar-se até seis meses.

SEÇÃO IV **DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA GESTANTE**

Art. 85 À funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença de 180 (cento e oitenta dias), sem prejuízos de suas remunerações. *(redação dada pela Lei Municipal nº 939 de 07 de fevereiro de 2014).*

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a funcionária entrará, automaticamente, em licença pelo prazo previsto neste artigo.

§ 3º - Após o término da licença e até que a criança complete seis meses de idade, a funcionária terá direito a dois descansos especiais diários de meia hora cada, para amamentação.

Art. 86 No caso de aborto não provocado, será concedida licença para tratamento de saúde, na forma prevista neste estatuto.

SEÇÃO V **DA LICENÇA – ADOÇÃO**

Art. 87 À funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 ano de idade, serão concedidos noventa dias de licença remunerada.

Parágrafo Único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança de 1 até 7 anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de quarenta dias.

SEÇÃO VI **DA LICENÇA PATERNIDADE**

Art. 88 Ao funcionário será concedida licença – paternidade de cinco dias contados da data do nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 89 Ocorrendo as situações previstas pelo artigo 86 e seu parágrafo único, será concedida ao funcionário licença paternidade de cinco dias.



Prefeitura Municipal de Embaúba

CNPJ: 65.712.648/0001-36

Fone/Fax: (17) 3566-8000 | www.embauba.sp.gov.br

Avenida São Domingos, 26 - Centro - Embaúba - SP - CEP 15425-000



SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL OU EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO.

Art. 90 O funcionário, acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, terá direito a licença para tratamento de saúde com remuneração integral.

§ 1º - Acidente é o dado físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições de seu cargo.

§ 2º - Considera-se também acidente:

I - o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada injustamente pelo funcionário, no exercício de suas atribuições ou em razão delas;

II - o dano sofrido no percurso entre a residência e o trabalho.

Art. 91 Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço, devendo o laudo estabelecer o nexo de causalidade entre a doença e os fatos que a determinaram.

Art. 92 Verificada em caso de acidente, a incapacidade total para qualquer função pública ao funcionário será concedida, desde logo, aposentadoria com proventos integral.

§ 1º - No caso de incapacidade parcial e permanente, ao funcionário será assegurada a readaptação.

§ 2º - A comprovação do acidente deverá ser feita no prazo de dez dias, a contar do acidente ou constatação da doença.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA PRESTAR SERVIÇO MILITAR

Art. 93 Ao funcionário convocado para o serviço militar ou outros encargos de defesa nacional, será concedida licença com remuneração integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Da remuneração será descontada a importância que o funcionário perceber, a qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - O funcionário desincorporado reassumirá o exercício das atribuições de seu cargo dentro do prazo de trinta dias, direito de perceber sua remuneração integral, durante este período.

§ 4º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso de formação de oficiais da reserva das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se-lhe o disposto no § 2º deste artigo.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO DE FUNCIONÁRIO OU MILITAR.

Art. 94 O funcionário casado ou companheiro de funcionário público civil ou militar, terão direito a licença sem remuneração, quando o cônjuge ou companheiro forem designados para prestar serviços fora do Município.



Parágrafo Único – A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova designação do cônjuge ou companheiro.

SEÇÃO X **DA LICENÇA COMPULSÓRIA**

Art. 95 O funcionário que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível será afastado do serviço público, sem prejuízo de seus vencimentos.

§ 1º - Resultando positiva a suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.

§ 2º - Não sendo procedente a suspeita, o funcionário deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

SEÇÃO XI **DA LICENÇA – PRÊMIO**

Art. 96 Ao funcionário que requerer será concedida licença prêmio de três meses consecutivos, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício.

§ 1º - A licença – prêmio, com as vantagens do cargo em comissão, somente será concedida ao funcionário que o venha exercendo, no período aquisitivo, por mais de dois anos.

§ 2º - Somente o tempo de serviço público, prestado ao Município, será contado para efeito de licença – prêmio.

§ 3º – Não será permitido a acumulação de Licença Prêmio cujo direito a sua fruição já foi adquirido, com nova Licença Prêmio advinda de período aquisitivo subsequente. (criado pela Lei Municipal n.º 552 de 04 de setembro de 2002).

§ 4º – A proibição de acúmulo de Licença Prêmio a que alude o parágrafo anterior, estende-se tanto para os efeitos de sua fruição em descanso como para o seu pagamento parcial em dinheiro. (criado pela Lei Municipal n.º 552 de 04 de setembro de 2002).

Art. 97 Não terá direito à licença – prêmio, o funcionário que, dentro do período aquisitivo: (redação dada pela Lei Complementar nº 11 de 22 de maio de 2007).

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de quinze dias, consecutivos ou alternados;

III – Tiver o número superior a 30 (trinta) faltas abonadas, ressalvando o disposto no § 1º do Art. 113 deste estatuto. (alterada pela Lei Complementar nº 11 de 22 de maio de 2007).

IV – Para efeito de contagem de número de faltas injustificadas, consecutivas ou alternadas a que alude o inciso II do presente artigo, para cada 10 (dez) dias de fruição de licenças concedidas nos termos do art. 70, incisos I, II, VII e X, será considerado como 01 (um) dia de falta injustificada. (criado pela Lei Municipal n.º 552 de 04 de setembro de 2002).



Prefeitura Municipal de Embaúba

CNPJ: 65.712.648/0001-36

Fone/Fax: (17) 3566-8000 | www.embauba.sp.gov.br

Avenida São Domingos, 26 - Centro - Embaúba - SP - CEP 15425-000



- Art. 98** A licença – prêmio somente será concedida pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara, ou pelos Diretores de Autarquias e Fundações Públicas.
- Art. 99** A licença – prêmio poderá, a pedido do funcionário, ser gozada integral ou parceladamente, atendido o interesse da Administração.
- Art. 100** A autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, decidirá dentro dos doze meses seguintes à aquisição da licença – prêmio, quanto à data de seu início e a sua concessão, por inteiro ou parceladamente.
- Art. 101** O funcionário deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença – prêmio.
- Art. 102** A concessão da licença – prêmio dependerá de novo ato, quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro dos trinta dias seguintes ao da publicação daquele que a deferiu.
- Art. 103** Ao funcionário que completar cinco anos de ininterrupto e efetivo exercício poderá, a critério da Administração, ser concedido o direito de receber, em dinheiro, a metade da licença – prêmio a que fizer jus, se assim o requerer no prazo de até trinta dias antes do início da fruição da licença.

SEÇÃO XII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

- Art. 104** O funcionário estável terá a critério da autoridade competente, direito a licença para tratar de interesses particulares, sem vencimento e por período não superior a 2 (dois) anos. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 398 de 09 de fevereiro de 2000).*
- § 1º - A licença será indeferida quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao serviço público.
- § 2º - O funcionário deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença.
- Art. 105** Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.
- Art. 106** A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar o retorno do funcionário licenciado, sempre que o exigir o interesse público.
- Art. 107** O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício das atribuições do cargo cessando, assim, os efeitos da licença.
- Art. 108** O funcionário não obterá nova licença para tratar de interesses particulares, antes de decorridos dois anos do término da anterior.

SEÇÃO XIII

DA LICENÇA ESPECIAL

- Art. 109** O funcionário designado para missão, estudo, ou competição esportiva oficial, em outro Município, ou no exterior, terá direito a licença especial.
- § 1º - Existindo relevante interesse Municipal, devidamente justificado e comprovado, a licença será concedida, sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo.
- § 2º - O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão, estudo ou competição, até o máximo de três meses.
- § 3º - A prorrogação da licença somente ocorrerá, em casos especiais, a requerimento do funcionário, mediante comprovada justificativa.



Prefeitura Municipal de Embaúba

CNPJ: 65.712.648/0001-36

Fone/Fax: (17) 3566-8000 | www.embauba.sp.gov.br

Avenida São Domingos, 26 - Centro - Embaúba - SP - CEP 15425-000



- Art. 110** O ato de conceder a licença deverá ser precedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão, estudo ou competição.

CAPÍTULO IV **DAS FALTAS**

- Art. 111** Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo Único - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstancia, principalmente pela conseqüência no âmbito da família, possa constituir escusa do não comparecimento.

- Art. 112** O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, a justificação da falta, ao Prefeito Municipal, no primeiro dia em que comparecer à repartição. (alterado lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).

§ 1º - Caso a justificativa da falta seja doença, o funcionário público deverá, obrigatoriamente, anexar ao seu requerimento, o atestado médico. (alterado lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).

§ 2º - O Prefeito Municipal decidirá sobre justificação das faltas, no prazo de cinco dias, deferindo, ou indeferindo o requerimento e encaminhará o requerimento, já com o respectivo despacho ao Departamento de Pessoal para as devidas anotações. (alterado lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).

~~§ 3º - (Revogado pela Lei Municipal nº 285 de 18 de fevereiro de 1997).~~

~~§ 4º - Para a justificação da falta poderá ser exigida prova do motivo pelo funcionário. (revogado pela lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).~~

~~§ 5º - Decidido o pedido de justificação de falta, será o requerimento encaminhado ao órgão de pessoal para as devidas anotações. (revogado pela lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).~~

- Art. 113** As faltas ao serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo uma por mês, poderão ser abonadas". (Redação dada pela Lei Municipal nº 285 de 18 de fevereiro de 1997).

§ 1º - Desde que o funcionário protocole o requerimento de justificação das faltas no primeiro dia em que comparecer ao serviço, conforme determina o artigo 112 desta Lei, por motivo de doença, comprovado por atestado médico, ou por outro motivo justificado, a critério do Prefeito Municipal, poderão ser justificadas e posteriormente abonadas as faltas ao serviço que excederem ao limite de 6 (seis) por ano. (alterado lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).

§ 2º - Deferido o requerimento de justificação das faltas pelo Prefeito Municipal e, portanto, abonada a falta, seja em razão de doença, ou, seja por outro motivo justificado, o funcionário público terá direito ao vencimento correspondente àquele dia de serviço. (alterado lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).

~~§ 3º - A moléstia deverá ser provada por atestado médico e a aceitação de outros motivos ficará a critério da chefia imediata do funcionário. (Redação~~



Prefeitura Municipal de Embaúba

CNPJ: 65.712.648/0001-36

Fone/Fax: (17) 3566-8000 | www.embauba.sp.gov.br

Avenida São Domingos, 26 - Centro - Embaúba - SP - CEP 15425-000



~~dada pela Lei Municipal nº 285 de 18 de fevereiro de 1997). (revogado pela lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).~~

~~§ 4º - O pedido de abono deverá ser feito pelo funcionário no primeiro dia que comparecer ao serviço, em requerimento escrito ao seu chefe imediato. (Redação dada pela Lei Municipal nº 285 de 18 de fevereiro de 1997). (revogado pela lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).~~

CAPÍTULO V DA DISPONIBILIDADE

Art. 114 Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, conforme determina o § 3º do artigo 41 da Constituição Federal, o Funcionário Público Estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao seu tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, considerando-se, para o respectivo cálculo, um trinta e cinco avos da respectiva remuneração mensal, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher. (alterado lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).

§ 1º - A extinção dos cargos será efetivada através de Lei, no caso de pertencerem à Prefeitura e Autarquias Municipais.

§ 2º - A extinção dos cargos será efetivada por resolução, no caso de pertencerem à Câmara Municipal.

§ 3º - A declaração da desnecessidade do cargo será efetivada por ato próprio do Prefeito, Mesa da Câmara, ou de Diretor de Autarquia e Fundação Pública.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS

~~**Art. 115** O funcionário terá direito: (revogados pela lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).~~

~~I - Auxílio Natalidade;~~

~~II - Aposentadoria;~~

~~a - Por tempo de serviço~~

~~b - Por idade;~~

~~c - Por invalidez permanente.~~

~~**Art. 116** Os dependentes do funcionário terão direito aos seguintes benefícios: (revogado pela lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).~~

~~I - Auxílio funeral;~~

~~II - Pensão por morte;~~

~~III - Auxílio reclusão.~~

SEÇÃO I DO AUXÍLIO NATALIDADE

~~**Art. 117** O Auxílio Natalidade no valor equivalente ao menor salário vigente no município, correspondente às referência "A" O funcionário terá direito até 30 (trinta) dias da data do nascimento de seu filho ao recebimento do auxílio natalidade. (revogado pela lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).~~



Prefeitura Municipal de Embaúba

CNPJ: 65.712.648/0001-36

Fone/Fax: (17) 3566-8000 | www.embauba.sp.gov.br

Avenida São Domingos, 26 - Centro - Embaúba - SP - CEP 15425-000



Parágrafo Único — Será fixado em Lei o valor referente ao benefício citado no caput deste artigo.

(Artigo regulamentado pela Lei Municipal nº 390 de 05 de novembro de 1999; Valor correspondente a referência "A" do Quadro de Pessoal). (revogado pela lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118 — O tempo de serviço Público Federal, Estadual, municipal, ou prestado ao Distrito Federal, bem como o tempo de serviço prestado em Empresas Privadas, serão computados integralmente, será os efeitos de aposentadoria. (revogado pela lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).

Parágrafo Único — A aposentadoria produzirá seus efeitos, a partir da publicação do ato no órgão oficial. (revogado pela lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 119 — O funcionário aposentar-se-á aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço se homem e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais. (revogado pela lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).

§ 1º — Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais; (revogado pela lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).

§ 2º — Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; (revogado pela lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).

§ 3º — O tempo de serviço Público Federal, Estadual, Municipal, ou prestado ao Distrito Federal, bem como o tempo de serviço prestado em Empresas Privadas. (revogado pela lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).

SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 120 — O funcionário aposentar-se-á compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. (revogado pela lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).

Art. 121 — O funcionário aposentar-se-á voluntariamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. (revogado pela lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).

SEÇÃO V DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

Art. 122 — Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia Profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos. (revogado pela lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).

SEÇÃO VI



Prefeitura Municipal de Embaúba

CNPJ: 65.712.648/0001-36

Fone/Fax: (17) 3566-8000 | www.embauba.sp.gov.br

Avenida São Domingos, 26 - Centro - Embaúba - SP - CEP 15425-000



DA PENSÃO POR MORTE

Art. 123 — O benefício e pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) dos vencimentos ou proventos do funcionário falecido, aos seguintes dependentes: [\(revogado pela lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021\)](#).

I — Cônjuge; [\(revogado pela lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021\)](#).

II — Filhos e filhas menores de 21 (vinte e um) anos; [\(revogado pela lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021\)](#).

III — Pai ou Mãe dependente comprovadamente do funcionário falecido; [\(revogado pela lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021\)](#).

IV — Menor que por decisão judicial se encontra sob a guarda do funcionário falecido. [\(revogado pela lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021\)](#).

SEÇÃO VII DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 124 — O auxílio reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do funcionário, conforme citados no artigo anterior. [\(revogado pela lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021\)](#).

SEÇÃO VIII DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 125 — Por morte do funcionário, será devido auxílio funeral ao executor do mesmo, em valor fixado em Lei não superior à 50% (cinquenta por cento) do menor salário pago do Município. [\(revogado pela lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021\)](#).

SEÇÃO IX DA CARÊNCIA

Art. 126 — Período de carência e o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o funcionário faça jus aos benefícios citados no artigo 115, inciso II, letras a e b pagos ao fundo de seguridade social do Município de Embaúba, relativo ao período no qual o funcionário efetivamente prestou serviços ao Município. [\(revogado pela lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021\)](#).

Parágrafo Único — A Carência a que se refere o caput deste artigo fica fixada em 120 meses de contribuição pagas pelo funcionário, que deverá ser efetivamente comprovada na data do pedido de aposentadoria feito pelo funcionário. [\(revogado pela lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021\)](#).

CAPÍTULO VII DA ACUMULAÇÃO REMUNERADA

Art. 127 — É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto:

I - A de dois cargos de professor; [\(alterado lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021\)](#).

II - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico; [\(alterado lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021\)](#).

III - A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. [\(alterado lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021\)](#).



Prefeitura Municipal de Embaúba

CNPJ: 65.712.648/0001-36

Fone/Fax: (17) 3566-8000 | www.embauba.sp.gov.br

Avenida São Domingos, 26 - Centro - Embaúba - SP - CEP 15425-000



§ 1º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo a acumulação somente será permitida, havendo compatibilidade de horário.

§ 2º - “A proibição de acumular se estende a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações”.
(Redação dada pela Lei Municipal nº 285 de 18 de fevereiro de 1997).

Art. 128 As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida, comunicarão o fato ao Departamento de Pessoal, sob pena de responsabilização, nos termos da Lei.

CAPÍTULO VIII **DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO**

Art. 129 O Município poderá dar assistência ao funcionário e sua família, concedendo entre outros, os seguintes benefícios:

I - Assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

II - Previdência social e seguros;

III – Assistência Judiciária;

IV - Financiamento para aquisição de casa própria;

V - Cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou especialização profissional, em matéria de interesse Municipal;

VI - Assistência social, especialmente no tocante a orientação, recreação e repouso.

Art. 130 A lei determinará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste Capítulo.

Parágrafo Único – Outros benefícios poderão ser concedidos desde que instituídos por Lei.

Art. 131 O Município poderá instituir, em Lei, contribuição, cobrada de seus funcionários, para o custeio, em benefício destes, de serviços de previdência e assistência sociais.

Art. 132 Por Lei própria será criado e regulamentado o Fundo do Funcionalismo Municipal de Embaúba que terá como finalidade propiciar aos Servidores Municipais e sua família amparo quanto aos riscos a que estão sujeitos aos exercício de suas funções.

CAPÍTULO IX **DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 133 É assegurado ao funcionário o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 134 O requerimento, representação, pedido de reconsideração e recurso serão encaminhados à autoridade superior ao peticionário.

§ 1º - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos.

§ 2º - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.



Prefeitura Municipal de Embaúba

CNPJ: 65.712.648/0001-36

Fone/Fax: (17) 3566-8000 | www.embauba.sp.gov.br

Avenida São Domingos, 26 - Centro - Embaúba - SP - CEP 15425-000



§ 3º - Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração não conhecido ou indeferido.

§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito.

§ 5º - Nenhum recurso poderá ser renovado.

§ 6º - O pedido de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em Lei.

Art. 135 Salvo disposições expressa contrário, é de trinta dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração e recurso.

Parágrafo Único – O prazo a que se refere este artigo começará a fluir a partir da comunicação oficial da decisão a ser reconsiderada ou recorrida.

Art. 136 O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

I - Em cinco anos, nos casos relativos a demissão, aposentadoria e disponibilidade ou que afetem interesses patrimoniais e créditos resultantes das relações funcionais com a Administração.

II - Em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei Municipal.

Art. 137 O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial do ato ou, quando este for de natureza reservada, para resguardar direito do funcionário, na data da ciência do interessado.

Art. 138 O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

Parágrafo Único – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO IV DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS CAPÍTULO I DO VENCIMENTO

Art. 139 Os vencimentos dos cargos da Prefeitura e da Câmara Municipal deverá ser iguais, desde que suas atribuições sejam iguais ou semelhantes.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não se levará em conta as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 140 É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Art. 141 As vantagens pecuniárias percebidas pelos funcionários não serão computadas nem acumuladas, para concessão de vantagens anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 142 O limite máximo da remuneração percebida em espécie, qualquer título, pelos Funcionários Públicos será correspondente à remuneração percebida, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Remuneração percebida em espécie pelo Prefeito Municipal é o subsídio mais a verba de representação.



Prefeitura Municipal de Embaúba

CNPJ: 65.712.648/0001-36

Fone/Fax: (17) 3566-8000 | www.embauba.sp.gov.br

Avenida São Domingos, 26 - Centro - Embaúba - SP - CEP 15425-000



§ 2º - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com o disposto neste artigo, serão imediatamente reduzidos ao limite dele decorrente, não se admitido, neste caso, invocação de direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos, ou percepção de excesso a qualquer título.

§ 3º - Excetua-se o disposto no "caput" do presente artigo situações de atendimentos a convênios ou programas celebrados entre o Município de Embaúba/SP e o Governo Federal ou Estadual Paulista, por prazo não superior a 02 (dois) anos, quando os vencimentos dos servidores poderão receber salários mensais máximos equivalentes ao dobro dos valores percebidos a título de subsídios percebidos pelo Prefeito Municipal. (redação criada pela Lei Municipal nº 588 de 08 de outubro de 2003).

Art. 143 Ressalvado o disposto no § 2º do artigo anterior, os vencimentos dos Funcionários Públicos são irredutíveis.

Art. 144 O funcionário perderá:

I - A remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - Um terço da remuneração do dia comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho, ou se retirar até uma hora antes de seu término.

Art. 145 Salvo as exceções expressamente previstas em Lei, é vedado à Administração Pública efetuar qualquer desconto nos vencimentos dos servidores salvo prévia e expressa autorização.

Parágrafo Único – Em cumprimento a decisão Judicial transitada em julgado, a Administração deve descontar, dos vencimentos de seus funcionários, a prestação alimentícia, nos termos e nos limites determinados pela sentença.

Art. 146 "O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e necessidade de serviço, cuja duração não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais". (Redação dada pela Lei Municipal nº 285 de 18 de fevereiro de 1997).

Art. 147 O funcionário estudante poderá ter sua jornada de trabalho reduzida em uma hora, a critério da administração.

Art. 148 A freqüência do funcionário será apurada:

I - Pelo ponto;

II - Pela forma determinada em ato próprio da autoridade competente, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

Parágrafo Único – Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 149 Além do vencimento, poderão ser concedidas ao funcionário as seguintes vantagens:



Prefeitura Municipal de Embaúba

CNPJ: 65.712.648/0001-36

Fone/Fax: (17) 3566-8000 | www.embauba.sp.gov.br

Avenida São Domingos, 26 - Centro - Embaúba - SP - CEP 15425-000



- I - Diárias;
- II - Gratificações;
- III – Ajudas de custo;
- IV - Adicionais por tempo de serviço;
- V - Salário – Família;
- VI - Auxílio para diferença de caixa.

SEÇÃO I DAS DIÁRIAS

- Art. 150** Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte diário a título de indenização das despesas de alimentação e posadas, nas bases a serem fixadas em Lei.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES

- Art. 151** Será concedida gratificação:
- I - Pela prestação de serviços extraordinários;
 - II - Pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;
 - III – Pela participação em órgão de deliberação coletiva ou banca examinadora;
 - IV - Pela execução de trabalho noturno;
 - V - 13º salário;
 - VI - Gratificação de aniversário;
 - VII – De função.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

- Art. 152** O Funcionário Público ocupante de cargo de provimento efetivo, quando convocado para trabalhar em horário diverso de seu expediente, terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

§ 1º - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 2º - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário a ocupante de cargo em comissão.

- Art. 153** A gratificação será paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda o período normal do expediente, acrescido cinquenta por cento do valor da hora normal de trabalho.



Prefeitura Municipal de Embaúba

CNPJ: 65.712.648/0001-36

Fone/Fax: (17) 3566-8000 | www.embauba.sp.gov.br

Avenida São Domingos, 26 - Centro - Embaúba - SP - CEP 15425-000



§ 1º - Salvo os casos de convocação de emergência, devidamente justificadas, o serviço extraordinário não poderá exceder a duas horas diárias.

§ 2º - Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre vinte e duas e seis horas, o valor será acrescido de mais 20% (vinte) por cento". (Redação dada pela Lei Municipal nº 285 de 18 de fevereiro de 1997).

§ 3º - Poderá o funcionário público, a critério de conveniência e oportunidade da administração compensar as horas extras efetivamente trabalhadas por descanso correspondente ou equivalente, vedado a compensação de folgas em horas extraordinárias. (redação criada pela Lei Municipal Complementar nº 09 de 09 de março de 2007).

§ 4º - A compensação de horas extraordinárias trabalhadas em descanso deverá ser autorizada pelo Chefe do Poder Executivo e até 60 (sessenta) dias após o seu cumprimento, caso contrário será paga em dinheiro. (redação criada pela Lei Municipal Complementar nº 09 de 09 de março de 2007).

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO INSALUBRE, PERIGOSO OU PENOSO.

- Art. 154** Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os funcionários a agentes nocivos à saúde.
- Art. 155** Serão consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado.
- Art. 156** Serão consideradas atividades ou operações penosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, exponham o Funcionário Público a esforço físico acentuado e desgastante.
- Art. 157** Lei Municipal, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, determinará, os percentuais que incidirão sobre os vencimentos dos funcionários, no caso do exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas.
- Art. 158** O direito ao adicional de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade, cessa, com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
- Art. 159** É proibido à funcionária gestante ou lactente o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres, perigosas ou penosas.

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA OU BANCA EXAMINADORA

- Art. 160** Ao Funcionário Público designado para participar em órgão de deliberação coletiva ou aquele que participar como membro ou auxiliar de banca ou comissão examinadora de Concurso Público, será concedida gratificação em percentual fixado em Lei Municipal (ver Lei Municipal nº 169 de 18 de outubro 1994).

Parágrafo Único – A gratificação poderá ser paga tantas vezes quantas for o funcionário designado para o exercício do encargo a que se refere o “caput” deste artigo, nunca se incorporando aos vencimentos do funcionário.



Prefeitura Municipal de Embaúba

CNPJ: 65.712.648/0001-36

Fone/Fax: (17) 3566-8000 | www.embauba.sp.gov.br

Avenida São Domingos, 26 - Centro - Embaúba - SP - CEP 15425-000



SUBSEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO DE TRABALHO NOTURNO

- Art. 161** O servidor que desempenhar suas funções durante o período noturno ou seja das 22:00 horas às 6:00 horas do dia seguinte, perceberá um adicional de 20% (vinte por cento) correspondente ao valor normal da hora trabalhada.

SUBSEÇÃO V DO 13º SALÁRIO

- Art. 162** O funcionário terá direito à percepção de 13º salário com base na remuneração integral percebida ou no valor da aposentadoria.

SUBSEÇÃO VI GRATIFICAÇÃO DE ANIVERSÁRIO

- Art. 163** ~~(Revogado pela Lei Municipal nº 265 de 08 de outubro de 1996).~~

SUBSEÇÃO VII DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

- Art. 164** A Gratificação de função será devida ao Funcionário que for designado para atender, Encargo de Chefia, ou, ainda, para atender, temporariamente, qualquer outro encargo, cujas tarefas não se incluam nas atribuições do seu Cargo e desde que, nesta última hipótese, não haja justificativa para a criação de um novo cargo. (redação modificada pela Lei Municipal Complementar nº 08 de 22 de janeiro de 2007).

§ 1º - O valor da Gratificação a que se refere este artigo será de 10% (dez por cento) à 25% (vinte e cinco por cento), incidentes sobre os seus vencimentos básicos, segundo discricionariedade do Chefe do Poder Executivo Municipal. (Alterada pela Emenda Modificativa nº 01/2007 do dia 18 de janeiro de 2007) – (redação modificada pela Lei Municipal Complementar nº 08 de 22 de janeiro de 2007).

§ 2º - A Gratificação a que se refere este artigo será concedida mediante expedição de Portaria, assinada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que poderá revogá-la sempre que não mais perdurar o efetivo desempenho das atribuições que justificarem a concessão da Gratificação. (redação modificada pela Lei Municipal Complementar nº 08 de 22 de janeiro de 2007).

§ 3º - Será devida a gratificação de função ao Secretário da Junta Militar da Prefeitura do Município de Embaúba/SP, no valor correspondente a 15% (quinze por cento) incidente sobre seu salário base. (alterado pela Lei Municipal nº 524 de 05 de março de 2002).

§ 4º - A gratificação de função somente será devida enquanto o Funcionário exercer cargo de Secretário da Junta Militar ou serviços de chefia, não se incorpora aos seus respectivos vencimentos. (alterado pela Lei Municipal nº 524 de 05 de março de 2002).

SEÇÃO VIII DA AJUDA DE CUSTO

- Art. 165** A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do funcionário que passar a exercer o seu cargo fora da sede do Município.



Prefeitura Municipal de Embaúba

CNPJ: 65.712.648/0001-36

Fone/Fax: (17) 3566-8000 | www.embauba.sp.gov.br

Avenida São Domingos, 26 - Centro - Embaúba - SP - CEP 15425-000



Parágrafo Único – A concessão da ajuda de custo dependerá de Lei Municipal que determinará seus beneficiários e percentuais.

SEÇÃO IX DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

- Art. 166** O funcionário, após cada período de cinco anos contínuos de efetivo desempenho de suas atribuições no Serviço Público Municipal, perceberá adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento, ao qual se incorporará para todos os efeitos, exceto para fim de concessão de quinquênios subsequentes.
- Art. 167** O funcionário que completar cinco quinquênios no Serviço Público Municipal perceberá a Sexta – parte do seu vencimento, ao qual se incorpora automaticamente, para todos os efeitos.

SEÇÃO V DO SALÁRIO – FAMÍLIA

Art. 168 ~~O salário – família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo, que tiver: (revogado pela lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).~~

~~I – Filho menor de 14 anos de idade; (revogado pela lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).~~

~~II – Filho inválido; (revogado pela lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).~~

~~III – À Mãe e ao Pai sem economia própria. (revogado pela lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).~~

~~§ 1º – Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob a guarda e sustento do funcionário. (revogado pela lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).~~

~~§ 2º – Para o efeito do inciso II deste artigo, a invalidade corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho. (revogado pela lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).~~

Art. 169 ~~Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário – família será pago a apenas um deles. (revogado pela lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).~~

~~§ 1º – Se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda. (revogado pela lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).~~

~~§ 2º – Se ambos os tiverem, será pago a um e a outro de acordo com a distribuição dos dependentes. (revogado pela lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).~~

Art. 170 ~~O funcionário é obrigado a comunicar ao departamento de pessoal da Prefeitura, da Câmara, da Autarquia ou da Fundação Pública dentro de 15 (quinze) dias da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário – família. (revogado pela lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).~~



Prefeitura Municipal de Embaúba

CNPJ: 65.712.648/0001-36

Fone/Fax: (17) 3566-8000 | www.embauba.sp.gov.br

Avenida São Domingos, 26 - Centro - Embaúba - SP - CEP 15425-000



~~Parágrafo Único – A inobservância dessa obrigação implicará a responsabilização do funcionário, nos termos deste Estatuto. (revogado pela lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).~~

~~Art. 171 – O salário família será pago independentemente de assiduidade ou produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação. (revogado pela lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).~~

~~Art. 172 – O valor do salário família não será devido ao funcionário licenciado sem direito a percepção de vencimentos. (revogado pela lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).~~

~~§ 1º – “O disposto no Artigo anterior não se aplica aos casos de licença por motivo de doença em pessoa da família”. (Redação dada pela Lei Municipal nº 285 de 18 de fevereiro de 1997). (revogado pela lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).~~

SEÇÃO VI DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 173 O auxílio para diferença de caixa, concedido aos tesoureiros ou caixas que, no exercício do cargo, paguem ou recebem em moeda corrente, é fixado em 10% (dez por cento), sobre o valor do seu vencimento.

Parágrafo Único – O auxílio só será devido enquanto o funcionário estiver, efetivamente executando serviços de pagamentos ou recebimento, não se incorporando ao seu vencimento.

TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 174 São deveres do funcionário além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de Servidor Público:

I - Comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade e nas horas de trabalho extraordinário, quando convocado;

II - Cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;

III – Executar, com zelo e presteza, as funções estranhas às atribuições do cargo de provimento efetivo que ocupa, quando designado para executar tais funções, mediante Portaria assinada pelo Prefeito Municipal, nos termos do “caput” do artigo 164 e do seu § 1º, cuja redação atual foi dada pela Lei Municipal Complementar nº 08 de 22 de janeiro de 2007; (alterado lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).

IV - Tratar com urbanidade os colegas e o público em geral, atendendo este sem preferência pessoal;

V - Providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família, de residência e de domicílio;

VI - Manter cooperação e solidariedade com relação aos companheiros de trabalho;



Prefeitura Municipal de Embaúba

CNPJ: 65.712.648/0001-36

Fone/Fax: (17) 3566-8000 | www.embauba.sp.gov.br

Avenida São Domingos, 26 - Centro - Embaúba - SP - CEP 15425-000



VII – Apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com o uniforme que for determinado;

VIII- Representar aos superiores sobre irregularidade de que tenha conhecimento;

IX - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X - Atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;

XI – Apresentar relatório ou resumo de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em Lei, regulamento ou regimento;

XII – Sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço;

XIII - Ser leal às instituições a que servir;

XIV – Manter observância às normas legais e regulamentares;

XV - Atender com presteza:

- a) O público em geral, prestado as informações requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e da Administração;
- b) A expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XVI - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XVII – Representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

CAPÍTULO II **DAS PROIBIÇÕES**

Art. 175

São proibidas ao funcionário toda ação ou omissão capazes de comprometer a dignidade e o decore da função Pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - Ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II - Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – Recusar fé a documentos públicos;

IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

V - Referir-se publicamente, de modo depreciativo às Autoridades constituídas e aos atos da administração;

VI - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;



Prefeitura Municipal de Embaúba

CNPJ: 65.712.648/0001-36

Fone/Fax: (17) 3566-8000 | www.embauba.sp.gov.br

Avenida São Domingos, 26 - Centro - Embaúba - SP - CEP 15425-000



VII – Compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII – Manter sub sua chefia imediata, cônjuges, companheiro ou parente até o segundo grau;

IX - Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

X - Exercer comércio entre os companheiros de serviço no local de trabalho;

XI - Valer-se de sua qualidade de funcionário, para obter proveito pessoal para si ou para outrem;

XII – Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comercial, e, nessa qualidade, transacionar com o Município de Embaúba; (redação dada pela Lei Municipal nº 996 de 05 de agosto de 2015).

XIII- Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições Municipais, salvo quando se tratar de interesse do cônjuge ou parentes até segundo grau;

XIV – Receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los;

XV – Deixar de executar quaisquer atividades definidas pela Lei Municipal, como sendo atribuições do cargo de provimento efetivo que ocupa; ([alterado lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021](#)).

XVI – Proceder de forma desidiosa;

XVII - Praticar atos de sabotagem contra o serviço Público;

XVIII - Fazer com Administração Direta ou Indireta Municipal de Embaúba, contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, para si ou como representante de outrem; (redação dada pela Lei Municipal nº 996 de 05 de agosto de 2015).

XIX – Exercer ineficientemente suas funções;

XX - Utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço público para fins particulares ou ainda utilizar da sua condição de Funcionário Público para ratificar atos de sua vida particular;

XXI – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III **DA RESPONSABILIDADE** **SEÇÃO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 176 O funcionário responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 177 A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa devidamente apurada, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou terceiros.

Parágrafo Único – O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou a omissão em efetuar o recolhimento ou entradas, nos prazos legais.



Prefeitura Municipal de Embaúba

CNPJ: 65.712.648/0001-36

Fone/Fax: (17) 3566-8000 | www.embauba.sp.gov.br

Avenida São Domingos, 26 - Centro - Embaúba - SP - CEP 15425-000



Art. 178 A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Parágrafo Único – O pagamento da indenização a que ficar obrigado o funcionário não o exime de a pena disciplinar em que ocorrer.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 179 São penas disciplinares:

I - Advertência; (alterado lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).

II – Suspensão, sem pagamento dos vencimentos; (alterado lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).

III - Demissão; (alterado lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).

~~IV – Demissão; (alterado lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).~~

~~V – Cassação da aposentadoria e da disponibilidade. (alterado lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).~~

Art. 180 A aplicação das penalidades será feita conforme as regras dos artigos 181, 182, 183, 184 e 185 desta Lei. (alterado lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).

Art. 181 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância de qualquer um dos deveres funcionais listados no artigo 174 desta Lei e, também, nos casos de violação de qualquer uma das proibições listadas nos incisos I à XIII do artigo 175 desta Lei. (alterado lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).

Art. 182 A pena de suspensão sem pagamento dos vencimentos será aplicada nos casos de violação de qualquer uma das proibições listadas nos incisos XIV à XXI do artigo 175 desta Lei e, também, nos casos de reincidência em infração sujeita à pena de advertência. (alterado lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).

Art. 183 A pena de suspensão sem pagamento de vencimentos será aplicada por um período de trinta à noventa dias, cabendo ao Prefeito Municipal fazer a dosagem da pena disciplinar. (alterado lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).

~~I – Até trinta dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;~~

~~II – Em caso de reincidência em infração sujeita à pena de repreensão e de violação das demais proibições que não tipifiquem infrações sujeitas à pena de demissão.~~

Art. 184 As penalidades de advertência e de suspensão sem pagamento de vencimentos terão seus registros cancelados, após o decurso de cinco anos de efetivo exercício na função pública, se o Funcionário Público não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar. (alterado lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).

Art. 185 A pena de demissão será aplicada nos casos de:



Prefeitura Municipal de Embaúba

CNPJ: 65.712.648/0001-36

Fone/Fax: (17) 3566-8000 | www.embauba.sp.gov.br

Avenida São Domingos, 26 - Centro - Embaúba - SP - CEP 15425-000



I - Reincidência em infração sujeita à pena de suspensão sem pagamento de vencimentos; (alterado lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).

II - Crime contra a Administração Pública; (alterado lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).

III - Abandono do cargo ou falta de assiduidade; (alterado lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).

IV - Incontinência pública e embriaguez habitual; (alterado lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).

V - Insubordinação grave em serviço; (alterado lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).

VI - Ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa; (alterado lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).

VII - Aplicação irregular do dinheiro público; (alterado lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).

VIII - Lesão aos Cofres Públicos e dilapidação do Patrimônio Municipal; (alterado lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).

XIX - Revelação de segredo confiado em razão do cargo. (alterado lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).

Art. 186 Configura-se o abandono de cargo quando o funcionário se ausenta intencionalmente do serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 187 Entende-se por falta de assiduidade a ausência do serviço sem causa justificada, por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

Art. 188 A aplicação de qualquer uma das penalidades previstas neste Estatuto dependerá, apenas, da comprovação, em Processo Disciplinar, de qualquer um fatos listados no artigo 174, no artigo 175 ou no artigo 185 desta Lei. (alterado lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).

Art. 189 Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado, em procedimento administrativo em que se assegure ampla defesa ao inativo, que este:

I - Praticou, quando em atividade, falta grave para a qual seja combinada, neste Estatuto, pena de demissão;

II - Aceitou cargo ou função pública em desconformidade com a Lei;

III - Aceitou representação de Estado Estrangeiro, sem previa autorização do Presidente da República.

Art. 190 Prescreverão:

I - Em um ano, as faltas disciplinares sujeitas às penas de advertências ou repreensão;

II - Em dois anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de suspensão;

III - Em cinco anos, as faltas disciplinares sujeitos à pena de demissão.

§ 1º - O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.



Prefeitura Municipal de Embaúba

CNPJ: 65.712.648/0001-36

Fone/Fax: (17) 3566-8000 | www.embauba.sp.gov.br

Avenida São Domingos, 26 - Centro - Embaúba - SP - CEP 15425-000



§ 2º - Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou procedimento administrativo.

Art. 191

A aplicação de todas das penalidades previstas neste Estatuto (advertência, suspensão sem pagamento de vencimentos e demissão) compete ao Prefeito Municipal (em se tratando de Funcionário da Prefeitura), ou ao Presidente da Câmara Vereadores (em se tratando de Funcionário do Parlamento Municipal). (alterado lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).

CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 192

A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a fazer a comunicação ao Prefeito Municipal, por meio de um relatório circunstanciado, a fim de que o Chefe do Executivo promova a apuração dos fatos e a da respectiva responsabilidade, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos termos desta Lei. (alterado lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).

~~§ 1º - As providências para a apuração terão início, a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou. (revogado pela lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).~~

~~§ 2º - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior deverá ser cometida a funcionário ou comissão de funcionários previamente designada para tal finalidade. (revogado pela lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).~~

Parágrafo Único – No relatório circunstanciado, que será a peça inicial da Sindicância ou do Processo Disciplinar, além da descrição detalhada da irregularidade no serviço público, deverão ser anexados todos os documentos comprovatórios, eventualmente existentes, da conduta atribuída ao Funcionário Público, bem como o nome e a qualificação completa das testemunhas que, porventura, possam confirmar perante a Comissão Processante, a veracidade das acusações. (criado pela lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).

SEÇÃO II
DA SINDICÂNCIA

Art. 193

A sindicância é a peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

Art. 194

A sindicância não comporta o contraditório constituindo-se em procedimento de investigação e não de punição.

Art. 195

A sindicância deverá ser concluída no prazo de trinta dias, que só poderá ser prorrogado por um único e igual período mediante solicitação fundamentada.

Art. 196

Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

I - O arquivamento do processo desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares;

II - A apuração da responsabilidade do funcionário.

SEÇÃO III
DA SUSPENSÃO PREVENTIVA



- Art. 197** O Prefeito Municipal (no caso de Funcionário da Prefeitura), ou o Presidente da Câmara de Vereadores (no caso de Funcionário do Parlamento Municipal), poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário, por até trinta dias prorrogáveis por igual prazo, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada. (alterado lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).

SEÇÃO IV **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

- Art. 198** O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de funcionário por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo e que caracterizem infração disciplinar.

Parágrafo Único – É obrigatória a instauração de processo administrativo, quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão sem pagamento de vencimentos ou a pena de demissão. (alterado lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).

- Art. 199** O Processo Disciplinar será realizado por uma Comissão designada pelo Prefeito Municipal, composta por três Funcionários Públicos, sendo dois ocupantes de cargo de provimento efetivo e um ocupante de provimento em comissão, todos de condição hierárquica igual ou superior à do Funcionário Público que estiver sendo processado. (alterado lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).

§ 1º - No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.

§ 2º - O presidente da comissão designará um funcionário, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

- Art. 200** A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

- Art. 201** O prazo para a conclusão do processo administrativo será de sessenta dias, a contar da citação do funcionário acusado, prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

Parágrafo Único – Em caso de mais de um funcionário acusado o prazo previsto neste artigo será em dobro.

SUBSEÇÃO ÚNICA **DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS**

- Art. 202** O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do funcionário, tomando-se suas declarações e oferecendo-se-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

Parágrafo Único – Achando-se o funcionário ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante de registro; não sendo encontrado o funcionário ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com prazo de quinze dias, por edital inserto por três vezes seguidas no órgão de imprensa oficial.

- Art. 203** A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.



Prefeitura Municipal de Embaúba

CNPJ: 65.712.648/0001-36

Fone/Fax: (17) 3566-8000 | www.embauba.sp.gov.br

Avenida São Domingos, 26 - Centro - Embaúba - SP - CEP 15425-000



- Art. 204** As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo administrativo.
- Art. 205** Feita a citação sem que compareça o funcionário, o processo administrativo prosseguirá à sua revelia.
- § 1º** - Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnicos ou peritos, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.
- § 2º** - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do funcionário que para tanto será pessoal e regularmente intimado.
- Art. 206** Se as irregularidades apuradas no processo administrativos constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das suas peças necessárias ao órgão competente, para instauração de inquérito policial.
- Art. 207** No Processo Administrativo Disciplinar, será assegurado ao Funcionário o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos e ela inerentes, cabendo ao Presidente da Comissão Processante dar oportunidade ao Funcionário Público que está sendo processado, para que o mesmo, querendo, possa exercer, efetivamente, todos os meios adequados à sua ampla defesa. [\(alterado lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021\)](#).
- § 1º** - O funcionário poderá constituir procurador para fazer sua defesa.
- § 2º** - Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício. Advogado do Município que se incumba da defesa do funcionário.
- Art. 208** Tomadas as declarações do funcionário ser-lhe-á dado prazo de cinco dias, com vista do processo, para oferecer defesa prévia e requerer provas.
- Parágrafo Único** – Havendo dois ou mais funcionários, o prazo será comum e de dez dias, contados a partir das declarações do último deles.
- Art. 209** Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos aos funcionários ou a seu defensor, para que, no prazo de oito dias, apresente suas razões finais de defesa.
- Parágrafo Único** – O prazo será comum e de quinze dias, se forem dois ou mais os funcionários.
- Art. 210** Apresentada ou não a defesa final, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentado relatório fundamentado, no qual proporá a absolvição ou a punição do funcionário, indicando, neste caso, a pena cabível bem como o seu embasamento legal.
- Parágrafo Único** – o relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.
- Art. 211** A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar os esclarecimentos que forem necessários.
- Art. 212** Recebido o processo com relatório, a autoridade competente proferirá a decisão, em dez dias, por despacho motivado.
- Art. 213** Da decisão final será cabível revisão prevista nesta Lei.
- Art. 214** O funcionário só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo desde que reconhecida a sua inocência.



Prefeitura Municipal de Embaúba

CNPJ: 65.712.648/0001-36

Fone/Fax: (17) 3566-8000 | www.embauba.sp.gov.br

Avenida São Domingos, 26 - Centro - Embaúba - SP - CEP 15425-000



Art. 215 Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

Art. 216 Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime na lei penal, o processo administrativo será remetido ao Ministério Público.

SEÇÃO V

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 217 A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando surgirem, após a decisão, fatos novos, que possam ser confirmados por testemunhas, ou documentos novos que possam provar a inocência do Funcionário Público que foi punido. (alterado lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).

I - A decisão for manifestadamente contrária ao dispositivo legal, ou à evidência dos autos;

II - Surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

§ 1º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de penalidade injusta.

§ 2º - A revisão poderá se verificar a qualquer tempo não sendo vedada agravação da pena.

§ 3º - O pedido de revisão poderá ser formulado mesmo após o falecimento do punido.

Art. 218 O pedido de revisão sempre dirigido ao Prefeito, que decidirá sobre o seu processamento.

~~**Art. 219** Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão que participou do processo disciplinar primitivo. (revogado pela lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).~~

Art. 220 Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo Único – A decisão deverá ser sempre fundada e publicada pelo órgão oficial do município.

Art. 221 Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto neste Estatuto para o processo disciplinar.

TÍTULO VI

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 222 As contratações de Servidores Públicos Municipais de forma temporária, tem a finalidade de atender as necessidades transitórias de mão-de-obra, em situação de excepcional interesse público nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal.

Art. 223 As contratações de mão-de-obra temporária nos termos desta Lei, somente poderão ocorrer no caso de:

- Calamidade Pública ou de Comoção Interna Justificável;
- Implantação de Serviço Urgente e Inadiável;
- Campanhas de Saúde Pública;



Prefeitura Municipal de Embaúba

CNPJ: 65.712.648/0001-36

Fone/Fax: (17) 3566-8000 | www.embauba.sp.gov.br

Avenida São Domingos, 26 - Centro - Embaúba - SP - CEP 15425-000



- d) Saída voluntária, de dispensa ou de afastamento de servidor, cuja ausência possa prejudicar sensivelmente os serviços;
- e) Execução de Serviços absolutamente transitórios e de necessidade transitória ou esporádica;
- f) Aos efeitos de implantação e Instalação do Município em virtude de Emancipação, para a possibilidade do atendimento aos serviços municipais básicos.

Art. 224 A justificativa para a contratação temporária de mão-de-obra será feita independente da existência de cargo, emprego ou função, mediante processo seletivo simplificado se houver tempo, observado prazo determinado, jamais superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, compatíveis a cada situação. (Alterado pela Lei Municipal n.º 483 de 21 de agosto de 2001).

Art. 225 A prorrogação dos contratos por prazo determinado para contratação de mão-de-obra temporária por período inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, fica vedada, salvo se não ultrapassar o prazo estipulado neste artigo. (Alterado pela Lei Municipal n.º 483 de 21 de agosto de 2001).

Art. 226 As contratações de mão-de-obra temporária serão regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.):

TÍTULO VII **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 227 Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. (alterado lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).

~~**Parágrafo Único** — Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término ocorrer no Sábado, Domingo, feriado ou em dia que: (revogado pela lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).~~

~~**I** — Não haja expediente; (revogado pela lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).~~

~~**II** — O expediente for encerrado antes do horário normal. (revogado pela lei complementar n.º 77 de 10 de dezembro de 2021).~~

Art. 228 São isentos de qualquer pagamento os requerimentos, certidões, e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao Servidor Público Municipal, ativo ou inativo.

Art. 229 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 230 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Prefeitura Municipal de Embaúba, 22 de abril de 1993.

Registrada e Publicada na Secretária da Prefeitura Municipal de Embaúba, em data supra.